



Número: **5000130-20.2022.4.03.6302**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

Órgão julgador: **10º Juiz Federal da 4ª TR SP**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **5000130-20.2022.4.03.6302**

Assuntos: **Auxílio-Reclusão (Art. 80)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) (RECORRENTE)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)			
M. V. R. C. (RECORRIDO)		MARRIELI GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO)	
E. R. C. (RECORRIDO)		MARRIELI GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO)	
G. M. R. C. (RECORRIDO)		MARRIELI GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26564 6910	18/07/2022 19:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## MÉRITO

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, desde a edição da MP 871, de **18.01.19**, devem ser observadas as seguintes regras:

*“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda **recolhido à prisão em regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.*

*§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.*

*§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.*

*§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.*

*§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.*



*§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

*§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.*

*§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”*

Por sua vez, o artigo 25, IV, da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) **carência de 24 contribuições mensais;**
- c) recolhimento do segurado à **prisão em regime fechado;**
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e
- e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

Para as prisões ocorridas desde 18.01.2019 também é exigido início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores à data do recolhimento à prisão do segurado, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, conforme artigo 16, § 5º, da Lei 8.213/91, para a comprovação de: a) união estável; e b) dependência econômica, com exceção das hipóteses do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.



Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*(...).”*

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

*“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

No caso concreto, há dois períodos de prisão a serem considerados: de 06.12.2020 a 17.03.2021 e de 20.07.2021 em diante (fls. 02/03 do evento 22). Vejamos:



**a) de 06.12.2020 a 17.03.2021:**

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2020 era de R\$ 1.425,56, conforme Portaria MPS/MF nº 914, de 13.01.2020.

No caso concreto, os autores comprovaram que seu pai Walbert Marcos Clement foi preso, em regime fechado, de 06.12.2020 a 17.03.2021 (fls. 01/02 do evento 22).

Os autores comprovaram, também, que são filhos do preso (fls. 01/03 do evento 04 e fl. 1 do evento 5), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do pai dos autores ocorreu entre 18.03.2020 e 23.11.2020 (fl. 01 do evento 29).

Assim, na data da prisão (06.12.2020), o pai dos autores ostentava a qualidade de segurado.

Considerando os demais vínculos anteriores anotados no CNIS, o preso também preenchia o requisito da carência de 24 meses.

Tendo em vista que o pai dos autores foi preso em dezembro de 2020, deve ser considerada, para fins de verificação do requisito da qualidade de segurado de baixa renda, a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão, ou seja, de dezembro de 2019 a novembro de 2020.

No caso em questão, a soma dos 9 salários de contribuição que o preso teve no período foi de R\$ 14.737,60 (fl. 6 do evento 30). Dividido o referido valor por 12, a renda média mensal a ser considerada é de R\$ 1.228.13.



Desta forma, o preso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Pois bem. Nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 74, I, ambos da Lei 8.213/91, desde 18.01.2019, data da edição da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, o auxílio reclusão é devido desde a prisão, quando requerido em até 180 dias da prisão, para os filhos menores de 16 anos.

Se requerido após a referida data, o benefício somente pode ser pago a partir da data do requerimento administrativo (artigo 80, combinado com o artigo 74, II, ambos da Lei 8.213/91).

Destaco, por oportuno, que as novas regras de prazo para requerimento estabelecidas pela MP 871/2019 têm aplicação imediata e valem não só em relação às novas prisões como, também, no tocante àquelas ocorridas anteriormente.

De fato, é importante distinguir duas situações diferentes:

A primeira refere-se aos requisitos para gozo do benefício. Atento ao direito adquirido, devem ser observadas as regras legais existentes no momento em que o benefício se fez devido, ainda que venham a ser alteradas posteriormente.

Já a segunda situação, totalmente distinta, refere-se à data de início de recebimento do auxílio-reclusão, eis que se o benefício é requerido após a edição da MP 871/2019, devem ser observados os novos regramentos. Tal situação não guarda qualquer relação com o prazo prescricional, mas sim, repito, com a data de início de recebimento do benefício.

Assim, para as prisões ocorridas antes da MP 871/2019, o prazo de 180 dias para requerimento, no caso de menores de 16 anos, deve ser contado da edição do referido diploma normativo (18.01.2019).



No caso concreto, os autores eram menores de 16 anos na época da prisão.

A prisão do pai dos autores ocorreu em 06.12.2020 (fls. 01/02 do evento 22), sendo que o requerimento administrativo somente foi realizado em 05.10.2021 (fl. 01 do evento 20).

Vale dizer: na DER (05.10.2021) já havia se passado período superior a 180 dias do início da primeira prisão (06.12.2020).

Portanto, somente seria possível a concessão do benefício a partir da DER (e não da prisão).

No entanto, na DER, o pai dos autores já não estava mais preso pela primeira prisão.

Por conseguinte, os autores não fazem jus ao recebimento de auxílio-reclusão para o mencionado período.

**b) de 20.07.2021 em diante:**

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2021 era de R\$ 1.503,25, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12.01.2021.

As questões da dependência econômica dos autores, qualidade de segurado e carência do instituidor já foram abordadas no quesito acima. Passo a analisar os pontos referentes ao período mencionado.

No caso concreto, os autores comprovaram que seu pai Walbert Marcos Clement foi preso, em regime fechado, desde 20.07.2021 (fl. 02 do evento 22).



Por conseguinte, considerando a DER de 05.10.2021 (fl. 1 do evento 20), os autores fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão ocorrida em 20.07.2021, nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 74, I, ambos da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão com **DIB em 20.07.2021 (data da última prisão em regime fechado)**.

**Os autores deverão comprovar que o segurado ainda está preso em regime fechado, conforme § 1º do artigo 80 da Lei 8.213/91. Cumprida a determinação, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 30 dias.**

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

A atualização monetária e a compensação da mora deverão seguir o disposto no artigo 3º da EC 113/2021 desde janeiro de 2022.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2022.**

